

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.1016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

CD/20698.69991-00

**EMENDA N°**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória 1.1016/2020.

Art. X – O §6º do art.1º, da Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§6º - Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados, ficando os bancos administradores autorizados, a realizar, uma única vez, até 30/12/2021, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos da operação de crédito rural, contratada até 30/06/2018, pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei 10.177/2001, passando a ter validade os novos encargos a partir da data de formalização de aditivo ao contrato.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa assegurar aos mutuários de operação de crédito não rural dos Fundos Constitucionais a possibilidade de terem o mesmo tratamento dispensado aos mutuários beneficiados por novas operações no que diz respeito a encargos financeiros , medida de caráter isonômico.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado **DANILO FORTE**